

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.076 - DF (2020/0148039-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **CLARISSA REIS IANNINI - DF016399**
RECORRIDO : **PATRICK AGNES DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADOS : **MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558**
: **PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220**
: **ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 944, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA PERMANENTE. NEXO CAUSAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil contra o Estado por ter agente policial, durante abordagem, acidentalmente disparado arma de fogo, atingido a vítima, que ficou paraplégica. Cobra-se pagamento de indenização por danos morais, estéticos, materiais e emergentes.

2. Nada há a modificar no acórdão recorrido, porquanto o recurso enfrenta, no principal, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se confundem dano moral e dano estético, devendo ser calculados separadamente (Súmula 387/STJ). Paraplegia permanente representa gravíssimo dano moral e dano estético.

3. À luz do art. 944, *caput*, do Código Civil, se a extensão do dano é mesmo a medida da indenização – nesta incluída a pretensão dissuasória e educativa da responsabilidade civil –, difícil imaginar prejuízo pessoal mais extenso, em sentido, do que paraplegia permanente, sobretudo se jovem a vítima, e provocada por agente policial, representante direto do Estado, que a todos deve proteger. Trata-se de lesão incapacitante, substancial e irreversível, que fulmina de frente o bem fundamental da liberdade, o direito de ir e vir. Daí equivaler, *mutatis mutandis*, a extrajudicialmente condenar inocente à prisão perpétua com tortura. Embora muitos, com admirável perseverança e esforço, consigam superar as múltiplas adversidades da paralisia, muitos outros definham no corpo e no espírito. Entre os mais sofredores, não é incomum se reclamar ser a paraplegia pior do que a morte. É que esta põe termo a dor, enquanto aquela dá início a uma nova vida de padecimento sem fim, uma existência de imobilidade, dependência, frustrações, angústias, comprometimento da autoestima, efeitos colaterais e complicações sem perspectiva de final feliz.

4. No mais, inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial – exorbitância do *quantum* indenizatório –, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, aqui também, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de setembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.076 - DF (2020/0148039-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **CLARISSA REIS IANNINI - DF016399**
RECORRIDO : **PATRICK AGNES DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADOS : **MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558**
: **PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220**
: **ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

Responsabilidade civil objetiva do Estado - Disparo acidental de arma de fogo por policial civil, nessa qualidade - Paraplegia permanente da vítima. Danos moral e estético majorados de R\$ 150.000,00 (valor global) para R\$ 450.000 (idem) - Pensão mensal vitalícia calculada com base nos rendimentos comprovadamente auferidos e que não fica prejudicada pela percepção de benefício previdenciário nem pela possibilidade de exercício de outras atividades - Danos emergentes comprovados, cujo valor será apurado em liquidação.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC/2015 e, no mérito, dos arts 844, 944 e 953 do Código Civil, sob o argumento de exorbitância do valor arbitrado a título de dano moral e estético e de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.076 - DF (2020/0148039-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.7.2020.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Como muito precisamente assinalou o **Ministro Og Fernandes** na sessão de julgamento, esse não é um caso comum de responsabilidade civil do Estado, pois trata de evento danoso que ceifou o futuro de um jovem, atingido por disparo de bala proveniente de arma de fogo portada por policial.

Nada há a modificar no acórdão recorrido, porquanto o recurso enfrenta, no principal, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se confundem dano moral e dano estético, devendo ser calculados separadamente (Súmula 387/STJ). Paraplegia permanente representa gravíssimo dano moral e dano estético.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

A análise efetuada na sentença justifica, *data venia*, valores superiores aos que foram por ela arbitrados em relação a tais danos - R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00 respectivamente - sob pena de inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Confira-se o seguinte excerto da sentença:

"as consequências dos fatos foram graves, notadamente porque a vítima, dentre outras situações de

Superior Tribunal de Justiça

adversidade que certamente passou a experimentar após ser vitimada pela ação estatal, apresenta quadro irreversível de paraplegia.

Além disso, o autor, à época dos fatos estava no auge de sua juventude (25 anos de idade), exercia atividade profissional regular como vigilante, sendo certo que os efeitos dos fatos se estenderão por todos os dias da sua vida, qualificando a intensidade e duração de seu sofrimento.

(...)

Quanto aos danos estéticos, registro, inicialmente, que a jurisprudência se consolidou no sentido de atribuir-lhe autonomia em relação aos danos morais. Esse entendimento está sedimentado no enunciado da Súmula 387/STJ, *verbis*: 'É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral'.

(...)

Em outras palavras, tem-se por dano estético a lesão à integridade física da pessoa, em caráter permanente, devendo tal circunstância ser aferida objetivamente, ou seja, sem vinculação a eventuais sentimentos de humilhação e desgostos em tese experimentados pela vítima.

(...).

A paraplegia permanente - situação do autor objetivamente considerada - amolda-se perfeitamente à noção de dano estético, porque caracteriza ofensa física e ostenta natureza permanente.

Essa avaliação justifica, como antes assinalado, a majoração para os valores pedidos na inicial - R\$ 225.000,00 X 2 - os quais estão consonantes com a jurisprudência do STJ:

(...)

O réu também se insurge contra pensionamento mensal vitalício no valor de R\$ 1.380,27, a título de lucros cessantes, sob o argumento de que haveria *bis in idem*, considerando a percepção de pensão previdenciária.

A tese não prospera, haja vista que as verbas têm natureza distinta, indenizatória e previdenciária respectivamente. Por outro lado, a pensão não fica prejudicada pela possibilidade de exercício laboral em outra atividade.

(...)

No tocante ao *quantum*, a pensão deve corresponder ao salário que a vítima auferia antes do ato ilícito. A opção pelo salário mínimo cinge-se aos casos em que a hipóteses em que a vitima não consegue comprovar renda.

A propósito, registrou, com acerto, a sentença:

"(...), à época dos fatos, o autor exercia a atividade de vigilante e auferia rendimento mensal de R\$ 1.380,27 (um mil, trezentos e oitenta e reais e vinte e sete centavos), devendo o pensionamento mensal ser fixado neste patamar, conforme já reconheceu o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.028030-2".

Relativamente aos danos emergentes, a impugnação das notas de

Superior Tribunal de Justiça

gastos apresentadas pela vítima não impede a indenização em valor a ser apurado na fase de liquidação, quando o réu poderá impugnar eventual duplicidade de valores.

Posto isso, nego provimento ao apelo do réu e à remessa necessária, provejo parcialmente o apelo do autor majorar o valor da indenização do dano moral e do estético para R\$ 225.000,00 cada, totalizando R\$ 450.000,00, corrigidos pelo IPCA a partir deste julgamento e acrescidos de juros moratórios conforme previstos (estes) na Lei 11.960/09 e contados do evento danoso.

À luz do art. 944, *caput*, do Código Civil, se a extensão do dano é mesmo a medida da indenização – nesta incluída a pretensão dissuasória e educativa da responsabilidade civil –, difícil imaginar prejuízo pessoal mais extenso, em sentido, do que paraplegia permanente, sobretudo se jovem a vítima, e provocada por agente policial, representante direto do Estado, que a todos deve proteger. Trata-se de lesão incapacitante, substancial e irreversível, que fulmina de frente o bem fundamental da liberdade, o direito de ir e vir. Daí equivaler, *mutatis mutandis*, a extrajudicialmente condenar inocente à prisão perpétua com tortura. Embora muitos, com admirável perseverança e esforço, consigam superar as múltiplas adversidades da paralisia, muitos outros definham no corpo e no espírito. Entre os mais sofrendores, não é incomum se reclamar ser a paraplegia pior do que a morte. É que esta põe termo a dor, enquanto aquela dá início a uma nova vida de padecimento sem fim, uma existência de imobilidade, dependência, frustrações, angústias, comprometimento da autoestima, efeitos colaterais e complicações sem perspectiva de final feliz.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial – exorbitância do *quantum* indenizatório –, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES
GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO
TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.
SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado,

Superior Tribunal de Justiça

percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 326.839/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/6/2013).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. COLÔNIA DE PESCADORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. LIVRE CONVENCIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AFASTADO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. ATIVIDADE PESQUEIRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência do recorrente sobre a necessidade de produção de provas, demandaria, necessariamente, no reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

(...)

5. Não estando configurado que o valor da indenização por danos morais tenha sido fixada de modo excessivo, não cabe examinar a justiça do valor fixado a tal título ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.039/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe de 5/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial – inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral e nexo causal, e exorbitância do quantum indenizatório –, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.545.741/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 12/9/2016).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino sua majoração em 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos

Superior Tribunal de Justiça

do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0148039-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.880.076 / DF**

Números Origem: 00087103220138070018 20130111606754 87103220138070018

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI - DF016399
RECORRIDO : PATRICK AGNES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS - DF016904

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.